

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS - 05ºPR VOLTA REDONDA AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA /RJ

Processo nº 0800444-27.2022.8.19.0033

PGE/023.002723/2024

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da Ação de Protesto, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, vem se manifestar, apresentando **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DAS INTIMAÇÕES

Informa que a parte ré passará a receber intimações no endereço da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, requer seja cadastrado no sistema deste E. Tribunal como patrono do contestante "Procurador do Estado (OAB/TJ 000.007)".

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de protesto para interrupção da prescrição ajuizada por



ESPÓLIO DE SALVADOR DE SARPA e seu INVENTARIANTE PABLO LOPES SARPA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a interrupção da prescrição do direito relacionado aos fatos expostos na petição inicial.

Em suma, aduziu o requerente que teria sido parte no processo n. 0002090-52.2015.8.19.0033, onde figurou no polo ativo na demanda que versava sobre a reintegração de posse da Banca De Jornais e Revistas do Salvador, localizada na Rua Algecira Alarcão, n. 73, Praça João XXIII, Centro, Miguel Pereira - RJ CEP: 26900-000.

Naquela ação patrocinada pela Defensoria Pública, sustenta a parte autora que não teria sido devidamente assistida pela dita Instituição. Em seu entender, teria restado configurado suposto dano, em virtude de desídia estatal.

Em outras palavras, a Defensoria Público, no exercício da sua função típica, teria deixado de praticar atos pertinentes no processo, bem como deixado de alertar o autor sobre a necessidade de juntada de certos documentos.

Nesse sentido, visando discutir futuramente tal cenário, postula a interrupção da prescrição, a partir de medida de protesto judicial.

Contudo, conforme será demonstrado, o pleito autoral não deve prosperar.

É o relatório.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL



De início, para que a petição inicial fosse recebida, processa e julgada fazia-se necessário que os requisitos do art. 319 do CPC fossem devidamente observados, uma vez que consubstanciam condições mínimas de desenvolvimento do processo. Ciente disso, o mesmo diploma, no art. 330, traz disposições sobre as consequências em caso de descumprimento.

Art. 330. A petição inicial será **indeferida** quando:

I - for **inepta**;

- II a parte for manifestamente ilegítima;
- III o autor carecer de interesse processual;
- IV não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
- § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com efeito, deve a inicial ser indeferida, por duas razões.

A uma, porque ela é inepta. Para que esta fosse regularmente impulsionada, era imperioso que, da contextualização fática, extraísse-se conclusão lógica. Contudo, observa-se que, embora a parte autora informe uma série de fatos, deles é impossível saber ao certo o objetivo final.

A duas, porque o art. 726, caput, do CPC, ao exigir que seja dada ciência do "seu propósito", impõe a sua leitura conjunta com o art. 305 e ss. também do CPC.



Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente **indicará a lide e seu fundamento**, a **exposição sumária** do direito que se <u>objetiva assegurar</u> e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes **ciência de seu propósito**

Em outras palavras, ainda que o objetivo desta demanda fosse apenas a postulação pela interrupção da prescrição, por ser medida cautelar - haja vista que pretende garantir a efetividade de outra ação - era imprescindível a clara especificação da sua real finalidade e utilidade.

Assim, competia ao autor, explicar minimamente qual a natureza da ação ou medida que será futuramente ofertada e, mais ainda, por qual causa de pedir, sob a perspectiva fática e jurídica.

Não há dúvidas de que esta atuação comprometeu, e muito, a defesa da contestante. Eis que não foi possível buscar qualquer informação sobre os fatos narrados, sendo imprescindível desde já negar todos os fatos que, indiretamente, possa ser imputados a este réu.

Feitas tais considerações, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso I e III, do CPC.



DA PRESUNÇÃO DE JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINSTRATIVO

Quanto aos atos administrativos ora questionados pela parte autora, cumpre relembrar que estes gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. Ou seja, as razões de fato e os fundamentos de direito que embasam o referido ato são presumidamente verdadeiros.

Por isso mesmo, cabe à parte que requer a desconstituição dos atos administrativos anexos o ônus da prova de desconstituição dessa presunção.

DA ISENÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA

Por derradeiro, a Lei Estadual nº 3.350/99, é expressa ao conferir à Administração Pública em geral (Direta e Indireta) a isenção das custas processuais. Vejase:

"Art. 17. São isentos do pagamento de custas:

[...] IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

Vale ressaltar que a referida lei estende o conceito de custas, para fins de isenção de pagamento à Fazenda Pública, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais a serem contadas



para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: [...] X – a taxa judiciária."

Ou seja, o legislador estadual expressamente pretendeu inserir na expressão "custas judiciais" as despesas relativas à taxa judiciária, não havendo outra conclusão hermenêutica possível.

Ressalte-se que o E. STF já pacificou entendimento no sentido de incluir a taxa judiciária no conceito mais amplo de custas:

"Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental. - Como resulta do artigo 24, IV, da atual Constituição, os serviços forenses continuam custeados pelas custas, que nela é expressão empregada em sentido amplo, para alcançar tanto a taxa judiciária (que é o tributo a ser cobrado para cada processo, em conformidade, as mais das vezes, com a natureza da causa ou com o seu valor, conforme estabelecido pelo legislador) guanto as custas em sentido estrito (as despesas com os atos praticados no curso do procedimento), ao contrário do que sucedia com o artigo 8º, XVII, "c", da Constituição anterior na redação dada pela Emenda nº 7/77 que a empregava em sentido restrito, distinguindo-as da taxa judiciária. (...) Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AI-ED 309883/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 14.05.2002)

Por todo o exposto, resta demonstrado que o Estado do Rio de Janeiro goza de isenção em relação ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária, conforme consignado no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.



CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer o Estado a total improcedência do pleito formulado pela parte autora.

Protesta, por oportuno, por todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental suplementar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2024

Guilherme Paiao Ferreira Pinto

Procurador do Estado